



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de dez anos.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que impor prazo longo para transferências de áreas cujos detentores comprovem longo tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas tem comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

SF/19530.17288-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19330.17288-90